

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1956

NÚMERO 10

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.344, DE 12 DE JANEIRO DE 1956

Estabelece condições para o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino profissional livre no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### I — Disposições preliminares

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, (vetado), comercial, doméstico, (... vetado...), que não estejam sujeitos à autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado após registro e autorização pelo Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo único — São dispensados do registro os cursos isolados ou avulsos eventualmente instituídos por (vetado), sociedades científicas, culturais, (... vetado...), desde que não expeçam diplomas (... vetado...).

#### II — Dos tipos de estabelecimento de ensino profissional livre.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, a que se refere o art. 1.º desta lei, serão classificados, para efeito de registro, segundo o nível de ensino que ministrarem, tomados como padrões os cursos reconhecidos pela legislação federal, em:

1) — Instituto Técnico Livre, o que mantiver um ou mais cursos ordinários técnicos ou pedagógicos, em nível equivalente ao do 2.º ciclo;

2) — Instituto Profissional Livre, o que mantiver um ou mais cursos ordinários, em nível equivalente à mestria do 1.º ciclo;

3) — Escola Profissional Livre, o que mantiver um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente ao do 1.º ciclo;

4) — Núcleos de Ensino Profissional Livre, o que mantiver cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de instrução profissional, de duração reduzida;

5) — Escola Vocacional Livre o que mantiver cursos vocacionais;

6) — Escola ou Curso de Ensino Profissional Especial Livre, o que ministrar, em regime especial, cursos de iniciação profissional a crianças ou adultos que não possam frequentar escolas comuns em virtude de anomalias físicas ou psíquicas ou que estejam sujeitos à recuperação moral e educação da conduta.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino, referidos nos itens 1, 2 e 3, poderão manter, também, cursos ordinários de nível inferior aos que os caracterizam, bem como cursos extraordinários ou avulsos.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos de ensino profissional livre deverão manter, em lugar visível, as suas respectivas denominações, de acordo com a discriminação do artigo anterior, acrescidas da enumeração dos seus cursos ordinários, extraordinários ou avulsos, bem como do número do respectivo registro no Departamento do Ensino Profissional.

Parágrafo único — Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino profissional livre, a'em da identificação referida neste artigo, acrescentar nomes de patronos, mediante prévia autorização do Departamento do Ensino Profissional.

#### III — Do regime de ensino.

Artigo 4.º — O ano escolar nos estabelecimentos de ensino profissional livre, regidos pela presente lei, terá, tanto quanto possível, período letivo e regime de férias idênticos aos das escolas profissionais oficiais ou equiparadas.

Artigo 5.º — O currículo escolar, consoante a modalidade do curso, será composto de:

- 1 — Disciplinas de cultura geral;
- 2 — Disciplinas de cultura técnica;
- 3 — Disciplinas de cultura pedagógica;
- 4 — Práticas educativas.

Artigo 6.º — A qualificação das disciplinas, os programas, o regulamento, a seriação e o regime didático das matérias, o regime de promoção e de conclusão dos cursos deverão ser previamente aprovados pelo Departamento do Ensino Profissional, mediante documentação fornecida pelos estabelecimentos de ensino profissional livre, e na forma do Regulamento a ser baixado.

Artigo 7.º — As escolas e cursos vocacionais, quaisquer que sejam as condições em que funcionem, e as demais escolas de ensino profissional livre que mantenham cursos ordinários de níveis de 1.º ou 2.º ciclos, com mais de trezentos alunos, deverão manter um orientador educacional.

Artigo 8.º — É função da orientação educacional, conforme preceitua a legislação federal, promover, mediante a aplicação de processos adequados a conveniente adaptação dos alunos nos estudos e na escola da profissão, auxiliando-os na solução dos próprios problemas.

#### IV — Da admissão de alunos

Artigo 9.º — O candidato à matrícula nas escolas ou

cursos previstos nesta lei deverá apresentar prova de não ser portador de moléstia contagiosa, de estar vacinado contra a varíola, de possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizadas e de satisfazer, ainda, as exigências seguintes:

1 — Para os cursos de nível equivalente a de 2.º ciclo: prova de conclusão de cursos básicos equivalentes a 1.º ciclo;

2 — Para os cursos de nível básico equivalente a 1.º ciclo, de instrução profissional e vocacionais: possuir idade mínima de onze (11) anos, instrução (...vetado...), devidamente comprovada (...vetado...) correspondente à quarta série primária.

Artigo 10 — Os candidatos à matrícula, regularmente inscritos, deverão submeter-se a exames vestibulares.

Artigo 11 — Os programas dos exames vestibulares deverão ser previamente aprovados pelo Departamento do Ensino Profissional, que os orientará e fiscalizará, sempre que necessário.

Artigo 12 — Não poderão frequentar escolas ou cursos de ensino profissional livre, que funcionem à noite, alunos com idade inferior a catorze anos.

#### V — Dos diplomas e certificados

Artigo 13 — Os estabelecimentos de ensino profissional livre, registrados na forma desta lei, poderão expedir diplomas ou certificados aos alunos que concluírem os respectivos cursos, segundo normas estabelecidas pelo Departamento do Ensino Profissional.

Parágrafo único — Os diplomas ou certificados deverão declarar, além da denominação do estabelecimento, o número do registro no Departamento do Ensino Profissional, e a natureza, nível e período de duração do curso concluído.

Artigo 14 — Os diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos de ensino profissional livre, registrados de acordo com esta lei, terão apenas o valor de atestar a conclusão de um determinado curso de instrução profissional, para a vida prática não dando direito ao exercício do magistério.

#### VI — Do corpo docente

Artigo 15 — Os docentes de ensino profissional livre são obrigados a prévio registro no Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 16 — Para registro de professor de ensino profissional livre, em disciplina de cultura técnica, bem como em práticas educativas, será exigido:

1 — Prova de conclusão de curso oficial, equiparado ou reconhecido, de primeiro ciclo de quatro anos no mínimo de duração, relativo à especialidade que vai lecionar;

2 — Idade mínima de 18 anos;

3 — Quitação com o serviço militar, quando se tratar de candidato do sexo masculino;

4 — Estar em pleno goz. dos seus direitos de cidadania;

5 — Prova de não ser portador de moléstia contagiosa de estar vacinado contra a varíola e de possuir capacidade física e aptidão mental para o exercício do magistério;

6 — Atestado de antecedentes; e

7 — Duas fotografias 3x4.

Artigo 17 — Para registro de professor de ensino técnico livre, em disciplina de cultura técnica, será exigido, além dos itens de 2 a 7 do artigo anterior, prova de conclusão de curso oficial, equiparado ou reconhecido, superior ou de segundo ciclo relativo à especialidade que pretende lecionar.

Artigo 18 — Para registro de professor de ensino técnico ou profissional livres, em disciplina de cultura geral, as exigências serão as mesmas referidas nos itens 2 a 7 do art. 16, sendo a do item 1, substituída pela prova de conclusão de curso superior, normal ou de 2.º ciclo.

Parágrafo único — Para registro nas disciplinas de Português, Geografia e História do Brasil, os candidatos deverão ser de nacionalidade brasileira.

Artigo 19 — Os candidatos a registro em disciplina de cultura técnica ou na prática educativa, "Educação Doméstica", que não forem diplomados, poderão suprir essa exigência, submetendo-se a exames de habilitação realizados no Departamento do Ensino Profissional, na forma do capítulo seguinte.

Artigo 20 — Para registro de orientadores educacionais, além das condições especificadas nos itens 2 a 7 do art. 16, deverão os candidatos apresentar prova de ser professor normalista ou de licenciado em pedagogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

#### VII — Das Provas de Habilitação para o Magistério Profissional Livre

Artigo 21 — Anualmente, o Departamento do Ensino Profissional promoverá exames para os candidatos à habilitação para o exercício do magistério profissional livre.

Artigo 22 — Para as inscrições aos exames de habilitação para o magistério profissional livre, os candidatos deverão cumprir as exigências referidas nos itens 2 a 7 do art. 16.

Artigo 23 — Os exames de habilitação, referidos nos artigos anteriores, constarão das seguintes provas:

- 1 — Prova de Português (escrita) (vetado);

#### SUMÁRIO

LEI N. 3.344, DE 12-1-1956 — Estabelecendo condições para o registro e funcionamento de estabelecimentos de ensino profissional livre no Estado e dá outras providências.

DECRETO N. 25.350, DE 12-1-1956 — Declarando de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pelo Departamento de Águas e Esgotos, diversas áreas de terreno necessárias aos serviços de tratamento de esgotos da Capital.

- 2 — Prova de Matemática (escrita);
- 3 — Prova de Conhecimentos Gerais (escrita);
- 4 — Prova de Tecnologia (escrita);
- 5 — Prova de Especialidade Profissional (prática);
- 6 — Prova Didática (prática de ensino);
- 7 — Prova de Desenho Técnico (gráfica).

Artigo 24 — Os candidatos que tiverem concluído qualquer curso básico, de 1.º ciclo oficial, equiparado ou reconhecido, com quatro anos no mínimo de duração, ficarão dispensados das provas de português, matemática e conhecimentos gerais, a que se referem os itens 1, 2 e 3 do artigo anterior.

Parágrafo único — Os diplomados pelos cursos extraordinários complementares industriais, ficarão apenas sujeitos à prova Didática.

Artigo 25 — O nível das provas para os exames de habilitação, será correspondente ao da última série dos cursos profissionais oficiais ou equiparados, de 1.º ou 2.º ciclo, respectivamente, para professores de ensino profissional e técnico, livres.

Artigo 26 — Todas as despesas relativas ao material para as provas dos exames de habilitação para o exercício do magistério profissional livre, correrão por conta dos respectivos candidatos.

#### VIII — Do registro dos estabelecimentos de ensino profissional livre

Artigo 27 — O interessado na instalação de estabelecimento de ensino profissional livre deverá apresentar requerimento ao Diretor (vetado) do Departamento do Ensino Profissional, instruído com as seguintes declarações:

- 1 — Denominação, localização e planta, em duas vias, do prédio escolar;
- 2 — Natureza e regime de funcionamento dos cursos;
- 3 — Capacidade de lotação das salas de aulas teóricas e de trabalhos práticos;
- 4 — Horário das aulas e períodos letivos;
- 5 — Período de férias, nunca inferior a trinta dias para os cursos de duração mínima de um ano;
- 6 — Relação nominal dos membros da administração escolar;
- 7 — Relação nominal dos professores, com especificação das matérias a seu cargo e números dos respectivos registros no Departamento do Ensino Profissional;
- 8 — Prova de idoneidade moral do diretor e professores;
- 9 — Prova de nacionalidade brasileira do diretor e dos professores de Português, Geografia e de História do Brasil;
- 10 — Prova de competência técnica do diretor, a juízo do Departamento do Ensino Profissional;
- 11 — Provas de saúde, de vacinação antivaríólica, do diretor e membros do corpo administrativo e docente do estabelecimento;
- 12 — Regime de taxas e de contribuições dos alunos.

#### IX — Do funcionamento dos estabelecimentos de ensino profissional livre

Artigo 28 — As escolas ou cursos de ensino profissional livre, para funcionarem no Estado de São Paulo, deverão atender ao seguinte:

- 1 — Estarem devidamente registrados no Departamento do Ensino Profissional;
- 2 — Possuírem instalações higiênico-pedagógicas que satisfaçam à legislação sanitária vigente;
- 3 — Disporerem de material escolar adequado;
- 4 — Observarem as condições de ordem pedagógica próprias dos cursos em funcionamento;
- 5 — Ministrarem todo o ensino no idioma português;
- 6 — Escriturarem, com devida correção, os livros escolares de matrícula, de frequência, de registro de notas e de conclusão de cursos dos alunos;
- 7 — Franquearem visitas às autoridades escolares para todos os fins de orientação, assistência e controle.

Artigo 29 — O desdobramento ou criação de novos cursos no mesmo estabelecimento deverá ser previamente autorizado pelo Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 30 — Os diretores ou responsáveis de estabelecimentos de ensino profissional livre, são obrigados ainda:

- 1 — a remeter anualmente ao Departamento do Ensino Profissional, dentro dos primeiros quinze (15) dias de aula, cópias de horários de aulas às classes;